



**ENTRE LUTAS E ESTIGMAS: RELEITURAS
DO POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO COMO
INSTRUMENTO DE CRIMINALIZAÇÃO DOS
MOVIMENTOS SOCIAIS DO CAMPO**

**BETWEEN STRUGGLES AND STIGMAS: RE-
READINGS OF CRIMINOLOGICAL POSITIVISM AS
AN INSTRUMENT OF CRIMINALIZATION OF
SOCIAL MOVEMENTS IN THE COUNTRYSIDE**

**ENTRE LUCHAS Y ESTIGMAS: RELATURAS DEL
POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO COMO
INSTRUMENTO DE CRIMINALIZACIÓN DE LOS
MOVIMIENTOS SOCIALES EN EL CAMPO**

**DENISE PINELI CHAVEIRO¹
GUILHERME MARTINS TEIXEIRA BORGES²**

RESUMO

Esta pesquisa analisou a relação entre a atuação dos movimentos sociais do campo, em especial a atuação dos integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), e o processo de criminalização de suas condutas por parte dos operadores do direito, cujo vetor está ligado as influências e releituras de uma ótica criminológica positivista e da reação social. Para tanto, este estudo discutir Como o saber penal pode ser um instrumento legítimo para promover a criminalização e estigmatização penal destes trabalhadores. Por meio da análise de casos concretos devidamente selecionados foi possível demonstrar como o processo de criminalização dos trabalhadores rurais sem terra se desenvolve a

¹ Mestra em Direito Constitucional Econômico pelo Centro Universitário Alves Faria - UNIALFA. Especialista em Docência Universitária pelo Centro Universitário Alves Faria - UNIALFA. Especialista em Direito Processual pela Universidade Sul de Santa Catarina - UNISUL. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Anápolis. Coordenadora do Curso de Direito da FACDIN - Faculdade Dinâmica. Professora na graduação do Centro Universitário UNIALFA, UNIGOIÁS e Universidade Estadual de Goiás - UEG e IPOG - Instituto de Pós-Graduação e Graduação, nas disciplinas de Processo Civil, Direito Civil, Prática Jurídica e Direito Administrativo. Assistente de Juiz TJGO. CV: <http://lattes.cnpq.br/9406227751466890>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0649-6137>. E-mail: denisepineli@gmail.com.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás - UFG. Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO) e Mestre em Direito Agrário (UFG). Professor de Direito no UniGoiás (CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS), UNIALFA (CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA) e Faculdade IPOG/GO. Pesquisador na área de Direitos Humanos, Criminologia, Políticas Públicas Educacionais e Campo. Professor Universitário, Avaliador BASIS-MEC e Advogado. CV: <http://lattes.cnpq.br/0089324425620498>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9667-8101>. E-mail: g.martins.borges@hotmail.com.

Como citar este artigo:

CHAVEIRO, Denise
Pineli; BORGES,
Guilherme Martins
Teixeira.

Entre lutas e estigmas:
releituras do positivismo
criminológico como
instrumento de
criminalização dos
movimentos sociais do
campo.

**Revista de Direito
Socioambiental -
REDIS,**

Goiás – GO, Brasil,
v. 02, n. 01, jan./jul.
2024, p. 23-45.

Data da submissão:
19/10/2023

Data da aprovação:
01/12/2023



partir da utilização do discurso criminológico como instrumento de manipulação da realidade social. Dada a configuração social e política do objeto de estudo, caracterizado pelo movimento das ideias e dos diversos grupos de interesse que compõem o contexto do campo brasileiro e do acesso às políticas agrárias, em especial o acesso e democratização da terra, as categorias teóricas de análise científica contempladas pelo referencial histórico-dialético foram essenciais para os fins da pesquisa proposta.

Palavras-chave: Conflito agrário. Criminalização. Movimentos sociais do campo.

ABSTRACT

This paper analyzes the relationship between the actions of rural social movements, especially the actions of members of the Landless Rural Workers Movement and the process of criminalization of their conduct by legal operators, whose vector is related to the influences and reinterpretations of a positivist criminological perspective and social reaction. To this end, this study proposed to discuss how criminal knowledge can be a legitimate instrument to promote the criminalization and criminal stigmatization of these workers. It was demonstrated from the analysis of duly selected concrete cases how the process of criminalization of landless rural workers develops using criminological discourse as an instrument for manipulating social reality. Given the social and political configuration of the object of study, characterized by the movement of ideas and the various interest groups that make up the context of the Brazilian countryside and access to agrarian policies, especially access to and democratization of land, the theoretical categories of analysis scientific aspects covered by the historical-dialectic framework were essential for the purposes of the proposed research.

Keywords: Agrarian conflict. Criminalization. Rural social movements.

RESUMEN

Esta investigación analizó la relación entre las acciones de los movimientos sociales rurales, especialmente las de miembros del Movimiento de Trabajadores Rurales Sin Tierra y el proceso de criminalización de sus conductas por parte de operadores jurídicos, cuyo vector está vinculado a las influencias y reinterpretaciones de una Perspectiva criminológica positivista y reacción social. Para ello, este estudio se propuso discutir cómo el conocimiento criminal puede ser un instrumento legítimo para promover la criminalización y estigmatización criminal de estos trabajadores. Se demostró a partir del análisis de casos concretos debidamente seleccionados cómo se desarrolla el proceso de criminalización de los trabajadores rurales sin tierra a través del uso del discurso criminológico como instrumento de manipulación de la realidad social. Dada la configuración social y política del objeto de estudio, caracterizada por el movimiento de ideas y los diversos grupos de interés que configuran el contexto del campo brasileño y el acceso a las políticas agrarias, especialmente el acceso y la democratización de la tierra, las categorías teóricas de El análisis de los aspectos científicos abarcados por el marco histórico-dialéctico fueron fundamentales para los fines de la investigación propuesta.

Palabras clave: Conflicto agrario. Criminalización. Movimientos sociales rurales.

INTRODUÇÃO

É no contexto do século XVIII, com a estruturação dos ideais propostos pela Escola Positiva Italiana que se origina a vinculação da identidade do criminoso como de um ser diferente. Se outrora a preocupação metodológica dos precursores da moderna ciência do Direito Penal na Itália era fomentar uma base lógica para a construção jurídica de um sistema penal, cuja base visava fundamentar que o delito não é um ente de fato, mas um ente jurídico, passa a ser, principalmente pelos estudos de Lombroso, Ferri e Garófalo, uma preocupação de ordem biopsicológica quanto ao fenômeno da criminalidade. Isto é, o sistema penal se fundamenta, então, não tanto sobre o delito e sobre a classificação das ações delituosas, assim abstratamente tidas e aquém da personalidade do delinquente, mas também na análise sobre o autor do delito, sobre a classificação tipológica dos criminosos.

Acentua-se com os positivistas italianos a noção de que o delito não é apenas uma infração em face de uma lei posta, é, pois, além disso, um elemento sintomático da personalidade do autor. Assim, de limite ao poder de punir do Estado, o indivíduo criminoso, visto como um “anormal”, biológica, antropológica e socialmente determinado a cometer crimes, passa a ser objeto da intervenção do Estado na busca pelo seu tratamento e reinserção no polo “normal” da sociedade.

Nas palavras da criminóloga venezuelana, Lola Aniyar de Castro (2005), a escola positivista veio a findar critérios de anormalidade, doença, desvio, patologia social e desagregação social no escopo de estudos da Criminologia, pois:

A mesma expressão “conduta desviada” tem já uma conotação negativa diante do que se supõe um bloco consensualmente valorativo. Em seu momento “clínico”, o positivismo incorporou, conseqüentemente, a linguagem médica para identificar problemas sociais (clínica criminológica, diagnóstico, prognóstico, tratamento). Tudo isso serviu para estabelecer, sobre a realidade de classe da população penitenciária, associações entre o pobre, o feio, o anormal e o perigoso. E ao contrário, também: o rico, o são, o belo, o inofensivo, livrando-se assim as condutas danosas dos poderosos e constituindo-se um esteriótipo do delinquente, que pertencia sempre às classes subalternas (CASTRO, 2005, p.74)

O pensamento criminológico positivista, portanto, exerceu um papel primordial na afirmação das desigualdades sociais, sobretudo porque estava amparado por um discurso de caráter científico e inovador para a época.

Muito embora a matriz positivista do saber penal tenha perdido suas forças no contexto europeu do século XX, em especial com o surgimento da Escola Tecnicista, a qual buscava a exclusão de todo e qualquer elemento jusnaturalista, biológico, sociológico ou psicológico do Direito Penal, não podemos negar que as ideias por eles propagadas resistiram aos tempos e foram, pouco a pouco, sendo absorvidas pela cultura jurídica.

Por sua vez, essa concepção segregacionista, cuja base se fundamenta na ideia de periculosidade social, gera no campo jurídico-penal um processo seletivo de criminalização, pelo qual pessoas que de fato cometeram crimes não são vistas socialmente como criminosas, e outras que não cometeram são vistas como “perigosas” em função de carregarem um estereótipo que lhes foi injustamente imposto.

E assim, depara-se com os trabalhadores rurais sem terras que, como dito anteriormente, passaram a ser classificados por determinados segmentos sociais como uma “ameaça” à manutenção da ordem fundiária vigente em nosso país.

Nesse sentido, retoma-se o conceito de seletividade, cuja consequência é gerar um processo de construção social seletiva da criminalidade agrária, na medida em que “criminaliza os socialmente excluídos e imuniza as estruturas, o Estado e suas instituições, bem como os latifundiários e sua constelação protetora” (ANDRADE, 2003, p. 141.)

Ora, a criminalização dos trabalhadores rurais sem terra é, em grande parte, resultado de um processo de contensão de massas, isto é, uma proposta de erradicar uma manifestação social que se tornou uma ameaça à ordem vigente, a qual é compartilhada por determinados setores sociais que detém o controle dos meios de produção em nosso país.

Com efeito, resta indagar: se os trabalhadores rurais sem terra são rotulados como uma “ameaça”, como indivíduos “perigosos”, o que de fato eles “intimidam”? O que e como os trabalhadores rurais sem terra podem afetar a tão “inestimável” ordem fundiária brasileira?

É o que se analisa a seguir.

1 NOTAS DE UM POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO

São nos meados do século XIX que o saber penal passa por um processo de modernização”, encabeçado pelo pensamento positivista. Nota-se, durante essa nova fase, que a preocupação de dar maior cientificidade ao estudo do delito nasce como resposta aos rumos que a Escola Clássica tomara, isto é, não mais se pode compreender o saber penal no campo da filosofia puramente, pois o delito ainda é um ente jurídico, porém um ente que nasce de um fato humano.

Segundo Baratta, o sistema penal para a Escola Positiva se fundamentou numa concepção determinista da realidade em que o homem está inserido. Salienta, ainda, ao discorrer sobre os autores precursores da Escola Positiva que:

A visão predominantemente antropológica de Lombroso (que, contudo, não negligenciava, como erroneamente certos críticos sustentam, os fatores psicológicos e sociais) seria depois

ampliada por Garófalo, com a acentuação dos fatores psicológicos (a sua Criminologia é de 1905) e por Ferri, com a acentuação dos fatores sociológicos (BARATTA, 2002, p. 39).

Foi juntamente com Raffaele Garofalo (1852-1934) e Enrico Ferri (1856-1929) que Cesare Lombroso buscou estabelecer uma doutrina oposta àquela desenvolvida pela Escola Clássica, o que ocasionou a primeira cisão entre os pensadores do penalismo e da criminologia.

E o resultado disso não poderia ser outro: passaram a existir duas formas de abordar o saber penal. Uma primeira, encabeçada pela Escola Clássica pela qual se define a ação criminal em termos legais e como expressão do livre arbítrio; e a segunda liderada pelos positivistas italianos, cuja definição da ação criminal refuta a definição puramente legal para dar lugar à concepção determinista da causa do crime e defender a opção por um tratamento “patológico” para o delinquente, que passa a ser visto como um indivíduo “perigoso”.

Ora, a *prima facie* percebemos que a Escola Positiva Italiana trouxe para o saber penal uma concepção de criminoso como alguém “perigoso para a sociedade” e, bem por isso, esses criminosos precisam ser identificados, classificados e rotulados como tal a fim de que os demais cidadãos possam ficar seguros. Nesse sentido, discorre Vera Magaluti Batista que:

A novidade metodológica seria o caráter científico, a individualização dos sinais antropológicos a partir da observação dos indivíduos nas instituições totais produzidas pelo grande internamento [...] o objeto desloca-se do delito para o delinquente, e a delinquência tem causas individuais determinantes, atravessadas pelo conceito de degenerescência [...] o importante é “estudar” o autor do delito e classificá-lo, já que o delito aparece aqui como um sintoma da sua personalidade patológica, causada pelos mesmos fatores que produzem a degenerescência. (BATISTA, 2012, p. 45).

Foi Cesare Lombroso que cunhou a teoria do “criminoso nato”¹² no desenvolvimento de sua obra, “L'uomo delinquente”, datada a primeira edição de 1876. Nesta obra, o referido positivista inaugura um saber penal com fortes ligações com a antropologia criminal, fazendo jus à sua personalidade profissional: médico psiquiatra.

Para ele, a “anormalidade” é uma característica do delinquente, expressa em feições físicas do próprio indivíduo, que podem ir de zigomas enormes à cor negra dos cabelos, passando até mesmo pela analgesia – insensibilidade à dor: “a maior anomalia dos criminosos natos é a resistência à dor [...] aplicações de ferro em brasa são muitas vezes pouco sensíveis aos criminosos” (RAUTER, 2003, p. 32).

A linha de pensamento de Lombroso enxerga o criminoso como um ser atávico, um indivíduo que, diferentemente dos cidadãos “normais”, percorreu um processo de “evolucionismo

às avessas” (RAUTER, 2003, p. 33), na medida em que continua a se portar como um homem primitivo no seio social, com comportamentos bárbaros e uma quase total ausência de sensibilidade:

O criminoso típico seria uma cópia nas sociedades modernas do homem primitivo, aparecido, pelo fenômeno do atavismo, no meio social civilizado, com muitos de seus caracteres somáticos e os mesmos instintos bárbaros, a mesma ferocidade, a mesma falta de sensibilidade moral [...] muito se assemelha às crianças, que nesta fase da existência reproduzem os primeiros graus do desenvolvimento da espécie humana (RAUTER, 2003, p. 33).

Em termos gerais, Lombroso ao criar a sua teoria do atavismo para explicar o fenômeno da criminalidade, reduziu a concepção de “delito” a um ente natural, na medida em que o criminoso é, simultaneamente, um primitivo e doente. Embora exista toda uma ideologia por detrás dessa ideia propugnada por Lombroso, bem como ela cause certo espanto quando relida nos dias de hoje, é inegável que, à época, os pensamentos lombrosianos foram uma inovação no saber penal, sobretudo porque fora responsável por dar “cientificidade” ao discurso criminológico.

Nessa senda, inclusive para uma boa parte da doutrina criminalista, foram os estudos de Lombroso, juntamente com os demais precursores da Escola Positiva, que a Criminologia foi pela primeira vez vista como uma ciência autônoma:

É aí que se funda a Criminologia como disciplina, como “ciência”. Esse saber se fundou na observação e medição dos encarcerados pelo grande internamento. O século dos manicômios era também o século das prisões e dos asilos. A Criminologia transforma-se num discurso autonomizado do jurídico, despolitizado e agora gerido pelo saber/poder médico [...] a Criminologia seguirá seu percurso acumulando e atualizando métodos (RAUTER, 2003, p. 44).

Retomando aos demais nomes que se destacaram na Escola Positiva, temos em Rafele Garofalo uma tentativa de sistematização jurídica da mencionada Escola, enumerando, em síntese, os seguintes princípios que regeriam o Positivismo Penal: a) a periculosidade como fundamento da responsabilidade dos delinquentes; b) a prevenção especial como fim da pena e; c) o direito de punir está fundamentado na teoria da Defesa Social (BITTENCOURT, 2010).

Garofalo, muito embora esteja elencado entre os três grandes nomes da Escola Positiva Italiana (Lombroso e Ferri), suas ideias não tiveram grande expressão nas academias penais como as demais, isso porque a análise de Garofalo, expressa em sua obra “Criminologia”, de 1885, filiou-se ao um “platonismo rudimentar” (ZAFFARONI; PIERANGELI 2011, p. 266) e a uma preocupação estritamente voltada para a incapacitação do delincente que fosse considerado um “criminoso nato”.

Traçando uma severa crítica ao modelo de sistema criminal encampado por Garofalo, alinhava Zaffaroni e Pierangeli que:

[...] vemos que Garofalo acaba em um direito penal idealista ao estilo platônico, como uma tábua de valores que ele conhece porque tem a sorte de pertencer à “civilização superior”, e aquele que a desconheça deve ser morto, na hipótese de que não possa ser tornado inócuo por outros meios. É claro que todo o pensamento de Garofalo pretende partir do materialismo e, por isto, carece da fineza construtiva de Platão. Trata-se de um platonismo grosseiro e decadente (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 267).

Interessante notar que, mesmo dotada de uma carga radicalista os rumos de sua teorização, Garofalo não se distanciou da essência que rege as premissas da Escola Positiva, vez que, assim como fez Lombroso, utilizou de um discurso científico-ideológico para delinear um critério de classificação dos indivíduos. Em outras palavras, Garofalo também pretendeu uma criminologia que fundamentasse o discurso da desigualdade e periculosidade como forma de controle social das massas indesejadas.

Partindo para a última análise quanto aos precursores da Escola Positiva, observa-se em Enrico Ferri a ampliação das áreas inter-relacionadas com o saber penal como forma de compreender o fenômeno da delinquência.

Ferri ficou conhecido como o pai do positivismo penal sociológico, sobretudo após a publicação de sua obra “Sociologia Criminal” (1877), pela qual sustentou a inexistência do livre-arbítrio no campo da ação criminal, de forma que a responsabilidade penal advinha do simples fato de o indivíduo delinquente viver em sociedade.

Propugnou, ainda, severas críticas aos autores da “Escola Clássica”, ao argumento de que esses pensadores se abdicaram compreender uma teoria da gênese da criminalidade, vez que a eles bastavam a constatação fática de que esta havia ocorrido, orientando-se apenas para o enquadramento legal que essa conduta estaria vinculada.

Ferri alarga o ambiente de análise do delito para além do aspecto antropológico dado por Lombroso. Abordou a existência de fatores antropológicos/individuais, tais como a constituição orgânica do indivíduo, a capacidade mental, a personalidade, idade, sexo, “raça” e etc., de fatores físicos/telúricos (clima, temperatura, geografia) e; dos fatores sociais propriamente ditos (família, religião, educação, formas de relacionamento pessoal dentre vários outros). A conjugação desses fatores é que vai determinar a potencialidade de um sujeito praticar ou não crimes. Há, portanto, uma nítida caracterização do delito como um fenômeno social, regado a demasia por uma linha de raciocínio determinista.

Tendo como pressuposto o delito como um fenômeno social, defendeu Ferri a possibilidade de se antecipar o número exatos de delitos, bem como as espécies deles, em um determinado tempo e espaço social, caso fosse possível quantificar os fatores individuais, sociais e telúricos no âmbito desse grupo social.

Mais uma vez observa-se uma linha do saber penal voltada a categorização do que é ser criminoso, ou seja, a eleição de critérios de classificação dos indivíduos segundo aquilo que os positivistas trataram como “periculosidade”. No caso de Ferri, este conceito de periculosidade é ampliando para o nicho dos fatores sociais.

Em razão da influência sociológica que Ferri tinha em seus estudos, alguns autores da contemporaneidade vão apontá-lo como o criminólogo que catalogou os “anormais morais” (RAUTER, 2003), isto é, delinquentes cuja causa da ação criminal está vinculada à forma como eles levam a vida em sociedade.

Parafraseando a perspectiva adotada por Ferri, elucida Cristina Rauter (2003) que para ele os criminosos são insensíveis, imprevidentes, covardes, preguiçosos, vaidosos e mentirosos. Que não são capazes de manifestarem-se para o amor fino e delicado, vez que seus apetites sexuais são exagerados e tendem para o homossexualismo e a promiscuidade.

Ainda sobre os critérios de classificação abordados na Sociologia Criminal de Ferri:

Podemos dividir as camadas sociais em três categorias: a classe moralmente mais elevada, que não comete delitos porque é honesta por sua constituição orgânica, pelo efeito do senso moral, do hábito adquirido e hereditariamente transferido, mantido pelas condições favoráveis de existência social. Outra classe mais baixa é composta por indivíduos refratários a todo sentimento de honestidade, porque privados de toda educação e impregnados da miséria material e moral, herdaram de seus antepassados uma organização anormal que une a condição patológica e degenerativa a uma verdadeira volta atávica às raças selvagens [...] é nesta classe que se recruta o maior número de delinquentes natos. A terceira classe (é a dos que) não nasceram para o delito, mas não são completamente honestos. (RAUTER, 2003, p.58).

Em resumo, o que se verifica com a construção do saber penal pelos ensinamentos de Ferri é que o discurso criminológico passa a ser visto como um sintoma da anormalidade moral – sobremaneira acentuada pela herança de uma característica comum a todos os delinquentes: a periculosidade.

Retomando ao foco da pesquisa, ainda que possa transparecer “nebulosa” a intenção de vincular o processo de criação de uma identidade criminosa em face dos trabalhadores rurais sem terra com a abordagem até agora dada, impende dizer que, a priori, foi justamente esta construção dada pela Escola Positiva Italiana quanto à concepção de periculosidade e de classificação de criminosos um dos fatores pelos quais o desenvolvimento do saber penal no Brasil, ao adotar às

escuras as premissas da periculosidade ensinada pelos positivistas, revelou-se como uma forma de contensão das massas sociais indesejadas, ou que fossem “perigosas” em relação à manutenção da ordem vigente.

É neste ponto que nossa pesquisa concatena com aquilo que já fora apresentado, isso porque o movimento dos trabalhadores rurais sem terra passa a ser algo considerado “perigoso” para aqueles que se mantêm no poder do exercício pleno de seus direitos de propriedade e de dominação. Em outras palavras, os trabalhadores sem-terra, ao questionar a estrutura fundiária vigente, são considerados indivíduos perigosos à perenidade da ordem pública vigente.

Com efeito, será preciso analisar seguidamente uma abordagem mais precisa da concepção de periculosidade e, posteriormente, compreender como o positivismo penal adentrou às escuras na construção da Criminologia brasileira.

1.1 Breve nota sobre a nova concepção de Periculosidade³

Etimologicamente falando, o vocábulo “periculosidade” significa “s.f. Estado ou qualidade daquele ou daquilo que oferece perigo. /Direito: Conjunto de fatos ou circunstâncias que mostram a possibilidade de alguém tornar-se perigoso, de praticar um crime”⁴. Como bem observamos, o conceito é oriundo daquilo que é considerado “perigoso”, cuja definição vocabular nos remete a um status de alguém que é capaz de oferecer perigo, de pôr em risco um determinado estado ou situação que outrora se encontra em ordem.

Segundo a definição ora transposta, identifica-se que a noção de periculosidade também está intimamente vinculada a de crime, isto é, para o léxico jurídico tal característica se traduz na potencialidade que porta uma pessoa de perpetrar alguma ação criminosa.

Observa-se, assim, que ao se falar de periculosidade criminal tem-se que ter em mente a ideia de um juízo de probabilidade. Por sua vez, este juízo não é feito antecipadamente à ocorrência de um fato criminoso, isto é, a periculosidade – juridicamente falando – pressupõe a reiteração de ação criminosas. Nesse sentido, a periculosidade incorpora “um juízo futuro e incerto sobre condutas de impossível determinação probabilística, aplicada à pessoa rotulada como perigosa, com

³ Para Aníbal Bruno (1991), foi Garofalo quem realizou a primeira tentativa de sistematizar juridicamente a concepção de periculosidade. Para o mencionado positivista, as sanções penais deveriam ser adaptadas não apenas à gravidade do delito ou ao dever violado, como também à “temibilidade” daquele que pratica a ação criminosa. Por “temibilidade”, entendeu ser a perversidade constante e ativa do delinqüente e a quantidade de mal previsto que se deve temer por parte dele. (BRUNO, Aníbal. Perigosidade Criminal e Medidas de Segurança. Ed.Rio. Rio de Janeiro, 1991).

⁴Disponível em: em <<http://www.dicionariodoaurelio.com/Periculosidade.html>>, critério de pesquisa: <periculosidade>. Acessado em 02/01/2014.

base em uma questionável avaliação sobre suas condições morais e sua vida pregressa” (CARVALHO, 2003, p. 137).

Tendo em vista estas questões, resta claro que há uma dada discrepância entre a compreensão da periculosidade para o Direito e aquela dada pela sociedade civil. Para esta, a ideia de periculosidade compreende “[...] um risco representado por circunstâncias que prenunciam um mal para alguém, ou para alguma coisa, resultando ameaça, medo ou temor à sociedade” (FERRARI, 2001, p. 153), revelando que a concepção de um indivíduo considerado “perigoso” para a sociedade prescindia da ocorrência de um fato criminoso, não há a necessidade de uma reiteração criminosa, bastando apenas que determinados fatores – antropológicos, físicos ou sociais – impliquem na caracterização de uma pessoa perigosa.

De salientar-se, ainda, que não se buscamos analisar o conceito de periculosidade voltado aos aspectos dados pela psiquiatria forense, porquanto analisam a concepção do indivíduo perigoso encampada pelo estudo de critérios psicopatológicos e concentrados no âmbito daquilo que podemos hoje chamar de Direito Penal da Loucura⁵. Como já exposto, o objetivo se traduz em demonstrar como a noção de periculosidade trazida pela Escola Positiva se imiscuiu sorrateiramente com as premissas do legalismo brasileiro para criar a ideia de uma periculosidade artificialmente construída para fins de contensão social de determinados indivíduos e/ou grupos que ameaçam a ordem vigente, como por exemplo a daqueles que detêm o poder sobre as terras do país.

A par disto, tem-se que a noção de periculosidade passa a ser uma propriedade dada a cada pessoa que passa a ser marginalizada em relação aos demais membros que são “normais”. Verificamos, aqui, a primeira aparição daquilo que abordaremos como processo de estigmatização penal. Seguindo esta mesma linha de raciocínio, corrobora Vera Regina Pereira de Andrade (2012) que:

Estabelece-se desta forma uma divisão aparentemente “científica” entre o (sub)mundo da criminalidade, equiparada à marginalidade e composta por uma “minorias” de sujeitos potencialmente perigosos e anormais (o “mal”), e o mundo, decente, da normalidade. Representado pela maioria na sociedade (o “bem”) [...] a violência é, dessa forma, identificada com a violência individual (de uma minorias) a qual se encontra, por sua vez, no centro do conceito dogmático de crime, imunizando a relação entre a criminalidade e a violência institucional e estrutural (ANDRADE, 2012, p. 37).

Conforme apontou a mencionada autora, os ditames da Escola Positivista tiveram um papel fundamental na consecução de um modelo de saber penal de cunho profundamente ideológico e utilitarista, cunhado sob a justificativa da defesa social. E, justamente essa construção de uma

⁵Para maiores informações vide: JACOBINA, Paulo Vasconcelos. Direito penal da loucura e reforma psiquiátrica/ Paulo Vasconcelos Jacobina - Brasília: ESMPU, 2008

periculosidade social que os positivistas “situaram no coração no Direito Penal” (ANDRADE, 2012, p. 37).

Para além disso, constata-se que essa nova concepção da periculosidade também foi responsável por criar um saber penal regido por certos princípios desvirtuados, isto é, que estão à disposição daqueles que, supostamente, representam “o bem”. Dentre estes princípios, destacamos o da seletividade do Sistema Penal:

[...] ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social. [...] Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente ‘vulneráveis’ ao sistema penal, que costuma orientar-se por ‘estereótipos’ que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades com rol de suspeitos permanentes, incrementa a estigmatização social do criminalizado (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 73)

Nesse mesmo esteio, Foucault (2008) retrata com severa crítica a seletividade que o Sistema Penal encampa às escuras:

[...] processos que encontramos atrás de toda uma série de afirmações bem estranhas à teoria penal do século XVIII: que o crime não é uma virtualidade que o interesse ou as paixões introduziram no coração de todos os homens, mas que é coisa quase exclusiva de uma certa classe social: que os criminosos que antigamente eram encontrados em todas as classes sociais, saem agora “quase todos da última fileira da ordem social” [...] nessas condições seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem (FOUCAULT, 2008, p.229).

Em síntese, a ideia de periculosidade originada a partir das produções intelectuais da Escola Positiva resistiu ao tempo e, não menos que isso, assumiu uma nova feição cuja consequência mais expressiva foi a construção de um saber penal destinado ao poder (daqueles que já o detém) e a manutenção de uma ordem social na qual aqueles indivíduos que estão às margens do sistema serão selecionados, classificados, enfim, rotulados como pessoas perigosas e anormais devendo ser encarceradas em prol da defesa social.

2 MOVIMENTOS SOCIAIS DO CAMPO: UMA AMEAÇA AO DIREITO DE PROPRIEDADE?

“Sem Reforma Agrária não há Democracia” (1985), “Ocupar, Resistir e Produzir” (1990), “Reforma Agrária, uma luta de todos nós” (1995), “Reforma Agrária: um Brasil sem latifúndio” (2000), “Reforma Agrária: por Justiça Social e Soberania” (2005), e “Lutar, construir Reforma Agrária Popular” (2014).

Todas estas expressões foram lemas utilizados pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra em seus Congressos Nacionais, cuja repercussão alcança os quatro cantos do país.

Pois bem, mas o que isso tem a ver com esta abordagem?

Analisando os lemas acima transcritos, percebemos que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra sempre traz em seus objetivos uma proposta de Reforma Agrária acompanhada de uma “ação”, ou seja, de um projeto que visa por um lado demonstrar que a estratégia do movimento é a de resistência e de luta e, de outro, a de promover um diálogo contra a ideologia fomentada pelos detentores do poder fundiário brasileiro.

Nota-se, portanto, que os trabalhadores rurais sem terra têm como foco de ação a luta, mas não uma luta meramente física, isto é, com as estratégias de ocupação de terras, e sim uma luta que visa justamente romper com a ordem fundiária que vige no país, notadamente por meio do processo de democratização de acesso às terras brasileiras.

Quando se assimila a ideia de “luta” com a de “Reforma Agrária”, surgiu-nos um “alvo” em comum, qual seja, a propriedade rural. Entretanto, de salientar-se que não se esta falando de qualquer tipo de propriedade rural, mas sim aquelas que podem ser objeto de distribuição fundiária.

Assim, infere-se que a rotulação que se criou em face dos trabalhadores rurais sem terras esteve intimamente ligada à bandeira de luta que eles carregam, haja vista que o simples fato de pôr em discussão o direito de propriedade daqueles que há anos o possuem tornou-se um sinônimo de “ameaça” à ordem pública.

Reforçando esse entendimento, elucida Vera Regina Andrade que:

Etiqueta-se o excluído como perigoso, culpável (culpado pela sua própria exclusão?), criminoso! E ao tempo em que etiqueta um culpado o controle penal identifica, com a etiqueta, um perigo à sociedade. Está construída a associação entre os conceitos de criminalidade e segurança, da qual resulta um conceito de segurança pública centrado nas ideias de punição e combate à criminalidade. A vitimação aparece associada, em consequência, com as vítimas da criminalidade individual (ANDRADE, 2003, p. 143).

Imprime-se, assim, uma estigmatização de toda e qualquer conduta que o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra utilize para buscar a democratização do acesso à terra. Coloca-se os trabalhadores sem-terra como os sujeitos ativos de um incontrolável processo de violência agrária que, como consequência, revela um “problema” de segurança nacional e de ordem pública, o que

justifica o combate repressivo desses trabalhadores em prol da defesa da sociedade e do bem jurídico da propriedade.

Dentro desta perspectiva, retorna-se à abordagem de Vera Malaguti Batista (2003) ao caracterizar a Escola Positivista sob a dimensão entre o “normal e perigoso”, o “bem e o mal” para explicar que esse mesmo processo de polarização ideológica de cunho maniqueísta herdada do saber penal positivista é verificável na tarefa estigmatizadora que os detentores do poder fundiário brasileiro submetem os trabalhadores rurais sem-terra, na medida em que:

[...] entra em cena a apropriação do penal como paradigma de guerra, bélico ou da beligerância, pois, a construção seletiva da criminalidade implica, neste universo, a demarcação de um autêntico “inimigo interno”, contra o qual se declara guerra. A ideologia penal aparece como uma forte analogia com a “ideologia da segurança nacional”. A problemática agrária é, no mesmo movimento, despolitizada e policizada (ou militarizada) e, no trajeto da exclusão social à criminalização penal, duplica-se a violência, assim como duplica-se a imunização. (ANDRADE, 2003, p. 144).

Conjuga-se, portanto, uma noção de ameaça em face dos trabalhadores rurais sem terra com a necessidade de defesa social, cujo melhor instrumento de contensão é a criminalização daqueles indivíduos que representam o “perigo” à estrutura fundiária brasileira.

Assim, chega-se a uma primeira conclusão quanto ao processo de criminalização dos trabalhadores rurais sem-terra, qual seja, de que eles são uma “ameaça” a segurança nacional. E, para que isso não pareça um completo absurdo nesta etapa da pesquisa, adianta-se, por ora, que será a justificativa penal que levou, por exemplo, o Ministério Público do Rio Grande do Sul a oferecer uma Ação Civil Pública para a dissolução do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).

A apologia da repressão ganha um importante espaço nesse ambiente de criminalização dos trabalhadores rurais sem-terra, haja vista que tal processo não se dá em uma única via, razão pela qual poderia-se eleger diversos agentes criminalizadores que sustentam o etiquetamento da periculosidade amargado pelos membros do movimento social agrário. É inegável que o papel desempenhado pelo Poderes Públicos neste processo sopesa sobremaneira, entretanto não podemos reduzi-lo a atuação dos ramos do Executivo, do Legislativo e Judiciário.

Embora não seja o foco dessa pesquisa adentrar na forma pela qual a própria sociedade civil encampa a criminalização dos trabalhadores rurais sem-terra, não se pode negar que a vivência em uma realidade conglobante, pela qual as diversas esferas sociais estão direta ou indiretamente interligadas. Ora, por mais que o ordenamento jurídico apregoe a máxima da imparcialidade que deve reger a atividade jurisdicional, sabe-se que todos os indivíduos, inclusive os operadores do

direito, acumulam uma cultura jurídica cujas bases vieram, pois senão, de suas próprias experiências quando ainda estavam fora dos ofícios jurídicos.

Logo, a atitude de um operador do direito que enquadra as ações do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra como condutas criminais subversivas à manutenção da ordem pública e ameaçadoras da segurança nacional não representa simplesmente o seu correto “cumprimento de um dever legal”, pelo contrário, a carga cultural por detrás desta conduta é expressão de um longo processo de construção das desigualdades do país, sobretudo agravado pelos ideais da promoção da defesa social e da perseguição de tudo aquilo que represente ou passa representar um “perigo” para a sociedade brasileira.

Para compreender melhor esse fenômeno, utilizou-se como exemplo a influência que o setor social liderado pela imprensa realiza neste processo de criminalização dos trabalhadores rurais sem terra. Por derradeiro, se expõe as diversas manchetes e notícias que foram veiculadas por meio de instrumentos de comunicação (jornais, revistas, notas e etc.), as quais expressam esta imagem dos membros dos movimentos sociais agrários como “indivíduos perigosos”.



Figura 1 - Capa da

n.1648, de 09 de maio de 2000

compreender melhor esse como exemplo a social liderado pela processo de trabalhadores rurais sem expõe as diversas foram veiculadas por comunicação (jornais, quais expressam esta movimentos sociais “indivíduos perigosos”.

Revista “Veja”, edição

Nesta reportagem, a imagem dos trabalhadores rurais sem terra é construída sob o aspecto organizacional do movimento, ou seja, a forma, as estratégias adotadas por esses indivíduos na consecução de seus objetivos.

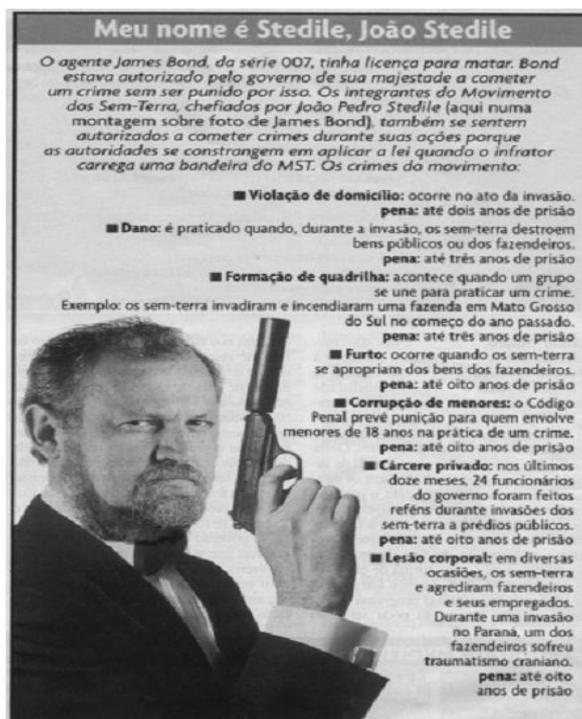
Para tanto, mais uma vez observa-se uma construção nitidamente sugestiva no sentido de tratar o *modus operandi* dos trabalhadores sem-terra como algo promovedor do “caos”. Não é à toa que expressão como “baderna”, “bagunça”, “desordem”, entre outras vêm acompanhadas de notícias pejorativas acerca dos trabalhadores rurais sem terra.

Uma outra questão interessante de se notar é o frequente emparelhamento das ações dos trabalhadores rurais sem terra com as ideologias políticas consideradas de esquerda – se que ainda podemos afirmar a existência de uma “esquerda” e “direita” políticas em nosso país. Não se pode negar que a cultura brasileira, sobretudo quando analisada sob o aspecto político, construiu historicamente – e muitas das vezes mediante imposições – a concepção de que a “política de direita” representa uma “ordem”, ao passo que os chamados “de esquerda” são caracterizados como a “desordem”. No caso acima pode-se ver isto claramente evidenciado ao se assimilarem as expressões “baderna” com “revolução socialista”.

Neste mesmo periódico, o jogo simbólico em relação à atuação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra também foi revelado a partir da imagem de João Pedro Stedile – um dos ícones do movimento – apresentada em alusão ao personagem dos cinemas “James Bond”, conhecido mundialmente como o “Agente 007”. Tal alusão se refere ao fato de a mencionada personagem, em seus filmes, cometer uma série de delitos durante suas ações, mas que não são propriamente punidos porque o citado agente os pratica com o intuito de buscar uma justiça maior. Na imagem abaixo podemos notar o tom dos argumentos utilizados pela revista com a intenção de “satirizar” a aplicação dessa justificativa (“busca por uma justiça maior”) em relação aos trabalhadores rurais sem terra.

Veja-se, pois, o seguinte trecho: “Os integrantes do Movimento dos Sem-Terra, chefiados por João Pedro Stédile (aqui numa montagem sobre a foto de *James Bond*), também se sentem autorizados a cometer crimes durante suas ações”, e assim justificam: “[...] porque as autoridades se constroem em aplicar a lei quando o infrator carrega uma bandeira do MST”

Figura 2 – Reportagem “Meu nome é Stedile, João Stedile - Revista “Veja”, edição n.1648, de 09 de maio de 2000



Alessandra

Santos Cassimiro, ao

realizar um estudo acerca da construção da imagem do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, apresenta a seguinte crítica quanto a esta mesma reportagem veiculada pela Revista Veja, ano 2000, edição n. 1648:

No que diz respeito à fotografia, vemos que a revista constrói a imagem de um James Bond às avessas. Porque, apesar de *James Bond* cometer crimes, ele age em nome e com a autorização do governo, “de sua majestade”, para a proteção do reino. Já João Pedro Stédile, o *James Bond* às avessas, lidera, comanda e incita um movimento de trabalhadores sem-terra a praticar inúmeros crimes [...] assim, a partir do momento em que o leitor visualizar a fotografia de João Pedro Stédile, automaticamente assimilará o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra como uma organização criminoso [...]. (CASSIMIRO, 2003, p. 75).

Esta perspectiva analisada pela autora revela os fundamentos de um processo de criminalização dos trabalhadores rurais sem terra que vem desde os primórdios de formação do movimento. A intenção de tratar os trabalhadores sem-terra como uma ameaça e de os colocarem às margens da legalidade é uma situação que aflige o movimento desde sempre. Como bem colocado, ainda hoje os discursos de autoridade demagógicos constroem a atuação dos movimentos agrários como apologia ao crime.

Sob outro enfoque de análise, revela-se esse processo de criminalização por meio da tentativa de tipificação penal do “esbulho possessório para fins políticos”, projeto de lei que se encontra em fila para ser votado no plenário, oriundo do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Reforma Agrária e Urbana: PL N. 7485/06.

Antes de iniciar o estudo detalhado desse projeto de lei, é mister retomar alguns conceitos iniciais sobre o processo de criminalização. Neste intento, será preciso recorrer aos estudos realizados pelo criminólogos da reação social.

Com o advento do século XX, os criminólogos percebem que aqueles tradicionais métodos usados pelas Escolas Clássicas e Positivistas não foram bastantes per si a consolidar um estudo a fundo acerca da criminalidade, principalmente quando esta saia do âmbito etiológico ilustrado pelos positivistas, baseado em causas biopsicológicas e casuísticas do homem delinquente, e avança para um espaço maior de atuação, isto é, no seio da própria sociedade, do organismo social e a criminalidade de massa.

E, sob tal contexto, que os novos parâmetros dos estudos criminológicos passam a se operar, numa orientação sociológica acerca da criminalidade. Será, nesta seara, que o *Labeling Approach* (teoria do etiquetamento) ganhará seu espaço entre os criminólogos.

Segundo Alessandro Barata (2002, p. 87), a teoria do etiquetamento foi influenciada por duas correntes sociológicas: o interacionismo simbólico e a etnometodologia:

O horizonte de pesquisa dentro do qual o *labeling approach* se situa é, em grande medida, dominado por duas correntes da sociologia americana, estritamente ligadas entre si. Em primeiro lugar, realmente, tal enfoque remonta àquela direção da psicologia social e da sociolinguística inspirada em George H. Mead, e comumente indicada como “interacionismo simbólico”. Em segundo lugar, a “etnometodologia”, inspirada pela sociologia fenomenológica de Alfred Schutz, concorre para modelar o paradigma epistemológico das teorias do *labeling*.

Complementa, ainda, o autor que:

[...] Segundo o interacionismo simbólico, a sociedade – ou seja, a realidade social – é constituída por uma infinidade de interações concretas entre indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere um significado que afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem. Também segundo a etnometodologia, a sociedade não é uma realidade que se possa conhecer sobre o plano objetivo, mas o produto de uma “construção social”, obtida graças a um processo de definição e de tipificação por parte de indivíduos e de grupos diversos. E, por consequência, segundo o interacionismo e a etnometodologia, estudar a realidade social (por exemplo, o desvio) significa, essencialmente, estudar estes processos, partindo dos que são aplicados a simples comportamentos e chegando até as construções mais complexas, como a própria concepção de ordem social (BARATTA, 2002, p. 87).

Nesse sentido, tais matrizes teóricas fundamentaram a noção de desvio dada pela teoria do etiquetamento, cujo entendimento e de o tratar também como uma construção social, oriunda das interações sociais entre os indivíduos de um organismo social, de forma tal que tenham a capacidade de definir, diante algumas situações que ocorrem nas interações, algumas pessoas como desviantes.

O *labiling approach* toma como paradigma a influência das interações sociais na formação das identidades desviantes, isto é, de como a imagem de um criminoso, por vezes, não é objetivamente dada simplesmente por um critério jurídico de alguém que infringiu uma lei, ou mesmo porque ser criminoso lhe é atávico, mas sim que a imagem desse delinquente é construída socialmente.

O desvio, assim, não é uma qualidade que se encontre na própria conduta, mas na interação entre a pessoa que comete um ato e aqueles que reagem ao mesmo, significando, portanto, que uma pessoa não será tida por desviante (manterá preservada sua identidade, não será rotulada) caso não haja reação social em face dessa pessoa, mesmo havendo a tipificação legal do que é o crime e que ela venha a desrespeitá-lo.

Segundo as análises da teoria do etiquetamento, esse processo de rotulação de um indivíduo que se torna um desviante se dá em duas instâncias, tecnicamente conhecidas como criminalização primária e secundária. É primária a seleção de condutas desviadas realizadas pelo poder de definição realizado pelos legisladores e erigido das normas penais. Trata-se, nesse caso, de uma etapa de ordem abstrata de criminalização, mas que será o norte para a etapa seguinte, a secundária. Nesta, a definição oriunda das leis interage com um processo de definição diante do corpo social, instaurando um senso comum, uma mentalidade orgânica de que a “normalidade é representada por um comportamento predeterminado pelas próprias estruturas, segundo certos modelos de comportamento, e correspondente ao papel e à posição de quem atua (BARATTA, 2002, p. 95).

De conseguinte, infere-se que o processo de criminalização comporta duas perspectivas: a) a atividade legislativa e (b) a atividade das agências oficiais de controle do Estado e de agências não-oficiais que acabam por desempenhar, de certo modo, controle social. A esta primeira, chamada de criminalização primária e àquele o de criminalização secundária.

Interessante notar que, embora sejam processos distintos, não significa dizer que a criminalização primária precede, necessariamente, a secundária. Ambas são interdependentes e concomitantes e compõem partes de um mesmo objetivo: criminalizar determinados indivíduos ou grupos. Afinal, quem faz a atividade legislativa incriminadora senão aqueles representantes que a própria sociedade elegeu para fazê-la. Da mesma forma, a criminalização secundária, preponderantemente seletiva, exerce fortíssima influência na condução das atividades legislativas incriminadoras.

Trazendo à baila essas considerações, chega-se à conclusão que a CPMI da Terra, sobretudo diante das propostas legislativas criminalizantes apresentadas, exerceu, na verdade, um processo de criminalização secundária, de caráter precipuamente seletivo. Houve, portanto, uma

inversão de atribuições, isto é, se outrora cabia aos legisladores estabelecerem os bens jurídicos penalmente relevantes por meio do estabelecimento de normativas dotadas de uma certa abstração e imparcialidade, o que se notou foi um processo criminalizador de expressão seletiva e regrado por uma parcialidade escancarada.

Isso tudo leva a um estado de seleção dos indivíduos por meio de estereótipos, de formulações e etiquetamentos oriundos da imposição de uma ideologia especialmente criada para excluir da sociedade aquelas pessoas as quais recaem o título de perigosas. Esta percepção, por sua vez, retoma a teoria do criminalista Eugênio Zaffaroni (2011) da Vulnerabilidade Seletiva, cujas premissas revelam que as pessoas vulneráveis à criminalização secundária são aquelas que possuem as características do estereótipo criminoso, de tal forma que cada uma delas tem um estado de vulnerabilidade ao poder punitivo que depende de sua correspondência com um estereótipo criminal.

Quando se transpõem essas análises para o objeto de pesquisa, identifica-se como os trabalhadores rurais sem terra vivenciam uma vulnerabilidade seletiva à medida em que a bandeira de luta por eles levantada expressa um estereótipo ameaçador o qual deve ser contido de todas as maneiras, seja a partir da criação de leis tendenciosas ou por meio de processos mais violentos de contensão.

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 7485/2006 (PL N. 7485/06) dispõe que:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 20

§ 1º

§ 2º Incide nas mesmas penas quem saqueia, invade, depreda ou incendeia propriedade alheia, ou mantém quem nela se encontra em cárcere privado, com o fim de manifestar inconformismo político ou de pressionar o governo a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.
(NR)

O preâmbulo do referido projeto já apresenta o tipo penal como um ato terrorista, destinado a um grupo ou indivíduo que invade propriedade alheia com o fim de pressionar o governo. Trata-se, portanto, de um tipo penal semelhante ao do esbulho possessório de fins políticos, porém, é ainda mais drástico ao considerá-lo como um delito de terrorismo, pois nos termos do artigo 5º incisos XLIII e XLIV, tal crime será inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, além de sua imprescritibilidade, tendo em vista que o projeto em menção o enquadra como atentatório à segurança nacional (Lei n. 7.170/83).

Dizer que as ações do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra são condutas que afrontam a segurança nacional revelam, sobremaneira, a estigmatização desses trabalhadores como

pessoas “perigosas” e que, por isso, deve o direito penal agir antes mesmo que eles intentem alguma de suas ações.

Dentro desta perspectiva, os parlamentares justificam o enquadramento das ações dos trabalhadores rurais sem terra como terroristas com o seguinte argumento:

As ações perpetradas pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) são inaceitáveis perante o nosso ordenamento constitucional. Aterrorizam por meio de invasões a propriedades legalmente adquiridas por cidadãos brasileiros, muitas vezes até mesmo produtivas – em afronta aos princípios da propriedade privada e da função social da propriedade, anunciados no art. 170 da Constituição Federal –, e, assim fazendo, põem risco à economia brasileira e à regularidade dos contratos. Por meio do terror, que, em 2002, afetou, inclusive, o então Presidente da República, pressionam o governo a materializar direitos ou a apressar políticas anunciadas.

Ressalta-se que o discurso criminalizador em análise sempre caracteriza as estratégias dos trabalhadores rurais sem terra como “invasões” e não como ocupações. O uso deste vocábulo não é em vão: dizer que alguém invadiu uma propriedade traz uma ideia de repulsa mais incisiva a que dizer “ocupação”. Invadir remonta à concepção de violência e, como tal, toda e qualquer forma de violência – mesmo que direcionada à propriedade – deve ser combatida e erradicada pelo Direito, em especial o Direito Penal.

Por fim, a par de conclusão, restou notório que os trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Reforma Agrária e Urbana, revelaram a influência que o saber penal inaugurado pelos positivistas, em especial a ideia de tratar o criminoso como um ser diferente, perigoso e uma ameaça à ordem vigente. Os trabalhadores rurais sem terra são estereotipados como indivíduos subversivos, vez que exigem o acesso a um direito que foi historicamente destinado a uma ínfima parcela da sociedade.

E, em um ciclo ainda mais vicioso, esses parâmetros de exclusão são reproduzidos anos após anos na sociedade brasileira.

A terra não é para todos e aqueles que lutam por ela são uma ameaça à “democracia”. E, para combatê-los, nada mais legítimo a que o próprio “Direito”.

CONCLUSÃO

A pesquisa ora apresentada apresenta as dicotomias entre a luta pelo acesso à terra e o processo de criminalização desses movimentos sociais. Esta luta encampada pelos trabalhadores rurais sem terra torna-se uma ameaça à manutenção da ordem fundiária vigente, em especial o domínio das terras. Somando-se a isso, convém destacar que a detenção do direito de propriedade

não implica considerar apenas o poder de domínio sobre um bem, já que a detenção das terras significa ter domínio dos meios de produção e de controle sobre a própria sociedade, quer cultural, econômico ou político.

Logo, um dos recursos utilizados para barrar a ação dos trabalhadores rurais sem terra é a criminalização de suas condutas. Entretanto, para que esse processo criminalizador possa ser encabeçado é necessário construir um estereótipo de criminoso, isto é, de caracterizar determinadas condutas e indivíduos como “perigosos” e “ameaçadores”.

Ao lado disso, a influência de um saber penal cujas bases fornecem a construção de um indivíduo ou grupo como “perigosos” e “ameaçadores” e que, portanto, devem ser classificados socialmente como subversivos e marginais, legitima um processo de criminalização em face dos trabalhadores rurais sem-terra, o qual tem apoio na sociedade civil, nos poderes públicos, no poder da mídia e nos operadores do direito.

Vislumbra-se que os movimentos sociais agrários, em regra, buscam romper com o projeto de ordem fundiária vigente, muito embora sejam consideráveis as críticas de parte desses movimentos vivenciam atualmente um processo de aparelhamento político-ideológico com o Governo, o fato é que a luta encabeçada pelos militantes sem-terra sempre representou uma preocupação para determinadores setores do país, em especial os grandes possuidores de terra e o complexo agroindustrial.

E, para conter esta “ameaça” a segurança e ordem nacionais, o saber penal, marcado pela sua influência positivista “às escuras”, torna-se a *prima ratio* e um instrumento legítimo para extirpar penalmente as ações dos trabalhadores rurais sem terra.

O positivismo criminológico tende a se concentrar nas causas individuais do comportamento criminoso, como fatores biológicos, psicológicos e sociais, negligenciando muitas vezes os aspectos sistêmicos e estruturais que podem contribuir para o crime. Movimentos sociais podem argumentar que essa abordagem desconsidera as questões sociais mais amplas que estão na raiz do crime, como desigualdade econômica, discriminação e falta de acesso a recursos.

Esse modelo de abordagem criminológica, muitas vezes está associado a abordagens de controle social que podem levar à estigmatização e criminalização de certos grupos sociais, como minorias étnicas, pessoas de baixa renda e outros grupos marginalizados. Movimentos sociais frequentemente se opõem a tais práticas e trabalham para conscientizar sobre a injustiça e a discriminação no sistema de justiça criminal.

Conforme explanado, a criminalização desses movimentos pode ocorrer de várias maneiras, tais como: a) repressão policial, via ações policiais frequentemente são usadas para reprimir manifestações e protestos de movimentos sociais do campo, frequentemente resultando em

prisões, violência física e repressão; b) estigmatização pela mídia, por políticos e por partes da sociedade, associando-os a atividades ilegais, como invasões de terras ou atos de vandalismo; c) pelo uso do sistema jurídico, em que as autoridades podem usar o sistema jurídico para criminalizar ativistas, processando-os por uma variedade de infrações, como invasão de terras, resistência à prisão, ou difamação, muitas vezes com base em acusações exageradas ou injustas, dentre outras.

Por seu turno, para se evitar ou amenizar a criminalização de movimentos sociais do campo requer uma abordagem multifacetada que envolve o governo, a sociedade civil e os próprios movimentos sociais. Promover o diálogo construtivo entre os movimentos sociais e o governo é essencial, de modo que as partes devem se envolver em negociações para buscar soluções pacíficas e justas para questões relacionadas à terra, direitos humanos e bem-estar das comunidades rurais. De mesma sorte, é fundamental que as autoridades governamentais respeitem os direitos humanos dos membros dos movimentos sociais, incluindo o direito à liberdade de expressão, reunião pacífica e organização. Os governos devem se comprometer a não usar a repressão policial ou a criminalização como resposta a protestos pacíficos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003

BARRATA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, vol. 1: parte geral**. 15. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 7485/2006 (PL N. 7485/06)**. 2006.

BRUNO, Aníbal. **Perigosidade Criminal e Medidas de Segurança**. Ed. Rio. Rio de Janeiro, 1991.

CASSIMIRO, A. dos S. 2003. **A luta pela Construção da Imagem do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST (1984-2002)**. Goiânia, GO. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Goiás, 165p.

CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da Reação Social**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito**. São Paulo: RT, 2001.

FERRI, Enrico. **Princípios do Direito Criminal: o criminoso e o crime**. Tradução de Paolo Capitanio. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 35.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e Subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro. Ed. Revan. 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Direitos autorais 2023 - Revista de Direito Socioambiental - ReDiS

Editor responsável: Thiago Henrique Costa Silva



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).